



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 316/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 15 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei. Educação municipal. Programa de Olimpíada do Conhecimento. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Criação de órgão na estrutura da Administração Pública. Vício de iniciativa parcial. Viabilidade jurídica, com ressalva.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que "*Institui o Programa Sorocaba Olímpica do Conhecimento no âmbito do sistema municipal de ensino*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal prevê





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente a autorização para legislar sobre políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao acesso à educação, conforme disposto nas alíneas "d" e "n" do referido inciso.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à **educação** e à ciência; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2 Iniciativa

No tocante à iniciativa, **salvo exceção exposta adiante**, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - **criação**, estruturação e atribuições **dos órgãos da Administração direta** do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Contudo, o **art. 5º** do projeto de lei cria o "Comitê Consultivo do Programa", o qual tem a natureza de órgão da Administração Pública Municipal.

Projeto de Lei nº 316/2025

Art. 5º **Fica criado o Comitê Consultivo do Programa**, composto por:

I. **Representantes da Municipalidade;**

II. **Membros do Conselho Municipal de Educação;**

III. Representantes de instituições de ensino superior.

§ 1º O Comitê terá caráter consultivo e não remunerado.

§ 2º As atribuições do Comitê serão definidas em ato do Poder Executivo.

Por conseguinte, tal norma viola o artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o entendimento do Tema nº 917 do STF, estando, portanto, eivada de **vício de iniciativa**.

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei é plenamente compatível com o direito constitucional à educação, conforme disposto nos arts. 6º, 23, V, e 205 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 205. A **educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece, entre seus princípios, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias, reconhecendo que a educação visa ao desenvolvimento pleno do educando e à formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Nesse sentido, o projeto de lei mostra-se compatível com tais diretrizes ao instituir competições acadêmicas que, com o apoio de instituições parceiras, podem contribuir significativamente para a formação dos estudantes, preparando-os para o exercício da cidadania e para sua inserção acadêmica e profissional.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo estabeleceu, por meio da Resolução SEDUC 01, de 06 de janeiro de 2025, o Projeto de Olimpíadas Científicas, cujos objetivos se assemelham aos que o presente projeto de lei pretende instituir em nível municipal.

Resolução SEDUC 01/2025

Artigo 1º– Fica instituído o Projeto Olimpíadas Científicas, com o objetivo de incentivar a participação dos estudantes das escolas estaduais em competições científicas, tecnológicas e de conhecimentos, promovendo a formação integral e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 316/2025, **ressalvado o disposto no art. 5º, considerado inconstitucional por vício de iniciativa** por criar **órgão** na estrutura da Administração Pública. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003200330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 15/04/2025 16:13

Checksum: **0873F155C4B06B27DCF69027D14C72FF5A514C4FFE80DA780A9F69B46F27EE87**

